



# ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

Nº 0021

MACAPÁ, 31 DE JANEIRO DE 1989 - 3ª - FEIRA

Governador do Estado do Amapá  
Dr. JORGE NOVA DA COSTA

Chefe de Gabinete do Governador  
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA GONSALVES

## SECRETARIADO

Secretária de Administração  
Dr. NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE

Procurador Geral do Estado  
Dr. JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI

Secretário de Finanças  
Prof. BERNARDO RODRIGUES DE SOUZA

Secretário de Planejamento e Coordenação  
Dr. ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Promoção Social  
Dr. ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO

Secretário de Obras e Serviços Públicos  
Dr. MANOEL ANTONIO DIAS

Auditor do Governo do Estado  
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES

Secretário de Educação e Cultura  
Prof. PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA

Secretário de Agricultura  
Dr. ALCIONE MARIA CARVALHO CAVALCANTE

Secretário de Segurança Pública  
Dr. EDSON GOMES CORREIA

Secretário de Saúde  
Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0193 de 27 de janeiro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido no Decreto nº 1, de 02 de janeiro de 1989, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0272/89-SEEC,

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer reverter a repartição de origem, o servidor JOSÉ MARIA DE LIMA, ocupante do emprego de Administrador, código LT-NS-527, classe "S", referência NS-25, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Administração-SEAD, que se encontra à disposição da Secretaria de Educação e Cultura-SEEC.

Macapá-AP, em 27 de janeiro de 1989.  
NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE  
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0194 de 27 de janeiro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido no Decreto nº 1 de 02 de janeiro de 1989 e tendo em vista o que consta do Ofício nº 346/88-PMA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer reverter a participação de origem, o servidor JORGE GUIMARÃES COLARES, ocupante do emprego de Professor de Ensino de 1ª e 2ª graus, código LT-M-601, classe "D", referência 4, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, que se encontrava à disposição da Prefeitura Municipal de Amapá-PMA.

Macapá-AP, em 27 de janeiro de 1989.  
NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE  
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0195 de 27 de janeiro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido no Decreto nº 1, de 02 de janeiro de 1989, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 024/89-CAESA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer reverter a repartição de origem, o servidor JOÃO CARLOS LINS CORTE, ocupante do emprego de Agente de Portaria, código LT-PL-1101, classe "A", referência NM-05, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Segurança Pública-SEGUP, que se encontrava à disposição da Companhia de Água e Esgoto do Amapá-CAESA.

Macapá-AP, em 27 de janeiro de 1989.  
NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE  
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0196 de 27 de janeiro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido no Decreto nº 1 de 02 de janeiro de 1989 e tendo em vista o que consta do Ofício nº 347/88-PMAP,

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer reverter a repartição de origem, a servidora JANETE EDNA DOS SANTOS, ocupante do emprego de Agente Administrativo, código LT-SA 701, classe "B", referência NM-26, da Tabela Permanente do extinto Território, lotada na Secretaria de Planejamento e Coordenação-SEPLAN, que se encontrava à disposição da Prefeitura Municipal de Amapá.

Macapá-AP, em 27 de janeiro de 1989.  
NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE  
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0197 de 27 de janeiro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido no Decreto nº 1 de 02 de janeiro de 1989 e tendo em vista o que consta do Ofício nº 353/88-PMA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer reverter a repartição de origem, o servidor PAULO AFONSO DE SOUZA TÁVORA, ocupante do emprego de Agente de Portaria, código LT-PL-1101, classe "B", referência NM-10, da Tabela Permanente do extinto Território, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos-SOSP, que se encontrava à disposição da Prefeitura Municipal de Macapá-PMA.

Macapá-AP, em 27 de janeiro de 1989.

NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE  
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0198 de 27 de janeiro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido no Decreto nº 1, de 02 de janeiro de 1989, e tendo em vista o teor do Ofício nº 0010/89-GAB/SNA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer reverter a repartição de origem, o servidor ALBERTINO DE MELO FERREIRA, ocupante do emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-701, classe "Especial" referência NM-32, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Planejamento e Coordenação-SEPLAN, que se encontrava à disposição da Superintendência de Navegação do Amapá-SENAVA.

Macapá-AP, em 27 de janeiro de 1989.

NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE  
Governador Substituto

GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO AMAPÁ

CONSTITUIÇÃO

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

A Grande Loja Maçônica de Amapá, República Federativa do Brasil, fundada em 20 de agosto de 1988, pelas AAUG. L. e RResp. LLoj. SSimb. Duque de Caxias nº 1, Acácia do Norte nº 2 e Cavaleiros do Sententrião nº 3, foi constituída legal e legitimamente em 22 de outubro de 1988 e cons

titui-se das LLoj. SSimb. acima descritas e das que venham a ser criadas, nos termos deste Diploma Legal.

A M. Resp. Gr. Loja Maçônica do Amapá, é uma organização soberana e independente, com governo e responsabilidade ritualística e administrativa. Não divide sua autoridade e soberania e nem se sujeita ao domínio ou controle de qualquer outra Potência Maçônica, nacional ou estrangeira.

Assim constituída e no interesse de melhor governar os maçons da Fraternidade, pela representação geral e equitativa, a Grande Loja Maçônica do Amapá tem, por princípios o amor a Deus, ao Brasil, à Humanidade e à Família, e, por objetivo, pregar e propagar a tolerância, o respeito e o amor fraternal, que garantem a liberdade de consciência e a livre manifestação do pensamento, dentro da Moral e da obediência às leis do País, que permitirão, com virtude e sabedoria, a consecução do sublime ideal maçônico - a Paz Universal, pela confraternização dos povos.

Como suprema autoridade administrativa e litúrgica, a Grande Loja Maçônica do Amapá, é o único poder de onde emanam Leis e Regulamentos para o Governo das Lojas e Maçons de sua jurisdição; assim também, só ela pode alterar, revogar ou anular essas Leis e Regulamentos, respeitando a Grande Constituição de Anderson, as Antigas Obrigações, os Landmarks e as Leis do Simbolismo.

A Grande Loja Maçônica do Amapá, considera indispensável para a admissão para qualquer de suas Lojas e para permanência destas sob sua obediência, a formal aceitação dos seguintes princípios:

- 1º - A crença em Deus, a quem, em respeito a todas as religiões, denomina GRANDE ARQUITETO DO UNIVERSO, e na existência de uma vida futura;
- 2º - O Sigilo;
- 3º - O Simbolismo da Maçonaria operativa;
- 4º - A divisão da maçonaria simbólica, nos três graus universalmente reconhecidos Aprendiz; Companheiro e Mestre;
- 5º - A lenda do 3º grau;
- 6º - A iniciação só de homens;
- 7º - A caridade, beneficência e a educação, como principais meios de combater a ignorância e o erro, em todas as suas manifestações;
- 8º - A proibição expressa de toda e qualquer controvérsia política e religiosa dentro de seus templos;

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Estado do Amapá

DIRETOR

Sr. OSMAR GOMES DE MELO

ORIGINAIS

\* Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

o Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário : Das 07:30 às 12:00 horas  
14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

\* Publicações - centímetros de coluna..... Cz\$ 576,00

PREÇOS - ASSINATURAS

\* Macapá..... Cz\$ 5.040,00  
\* Outras Cidades..... Cz\$ 12.442,50  
\* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro.

Preço do Exemplar..... Cz\$ 45,00  
Número atrasado..... Cz\$ 60,00

RECLAMAÇÕES

\* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação.

ou fora deles, em nome da Maçonaria, inclusive o exame ou crítica dos atos de autoridade civil ou militar;

6º - A presença das três Grandes Luzes da Maçonaria: O Livro Sagrado da Lei Divina, o Esquadro e o Com-passo, nas Lojas e Grande Loja, durante os trabalhos.

Assim orientada, a Grande Loja Maçônica do Amapá, considera seus Creioiros como maçons antigos, livres e aceitos permitindo suas Lojas pautarem seus trabalhos pelos rituais dos três primeiros graus dos ritos Escocês Antigo e Acito, de York e de Schroeder, e exigindo de seus membros a mais rigorosa prática das virtudes domésticas e cívicas, na família e na Pátria, declara que, no trabalho se resume o dever essencial do homem, chamado, por igual, o trabalho manual e intelectual.

## CAPÍTULO I

### DA GRANDE LOJA

Art. 1º - A denominação desta Alto Corpo Maçônico é a **GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO AMAPÁ**, formada de personalidades jurídicas, de acordo com o Código Civil Brasileiro, e constituindo uma associação civil por tempo indeterminado, que só se dissolverá conforme o estabelecido nesta Constituição, palavra aqui empregada com significação de Estatuto.

Art. 2º - A Grande Loja Maçônica do Amapá, que, doravante, nesta Constituição, será designada simplesmente Grande Loja do ALOMAP, tem sede e foro na Cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, com objetivo determinado na sua Declaração de Princípios.

Art. 3º - A jurisdição da Grande Loja, se exercerá em todo território amapaense, podendo ampliar-se àquelas onde não exista autoridade de uma Potência regularmente constituída.

Art. 4º - O governo da Grande Loja, tem como órgão, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo da Grande Loja, é exercido por seus membros efetivos, na forma determinada nesta Constituição.

§ 2º - O Poder Judiciário, é exercido: a) pelas Lojas, como Tribunais de Jôri; b) pelo Conselho de Justiça; c) pela Grande Loja, como superior Tribunal.

§ 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Grão Mestre, substituído em suas faltas ou impedimentos, pelo Grão Mestre Adjunto e, na falta ou impedimento de ambos, pelo 1º e 2º Grandes Vigilantes, na ordem respectiva.

Art. 5º - A Grande Loja, com tratamento de Muito Respeitável, tem como membros efetivos, os componentes de sua administração os Veneráveis Mestres e Vigilantes das Lojas da jurisdição, os Past-Grão-Mestre e os Past-Grãos Mestres Adjuntos.

Art. 6º - A Administração da Grande Loja, compreende os seguintes membros:

#### GRANDE DISMIDADES

I - Sereníssimo Grão Mestre

II - Eminentíssimo Grão Mestre Adjunto

#### GRANDES LIZES

III - Respeitabilíssimo 1º Grande Vigilante

IV - Respeitabilíssimo 2º Grande Vigilante

V - Venerabilíssimo Grande Diretor

VI - Venerabilíssimo Grande Secretário Chanceler das Re-

lações Interiores

VII - Venerabilíssimo Grande Secretário Chanceler das Re-  
lações Exteriores

VIII - Venerabilíssimo Grande Secretário do Grão Mestre

IX - Venerabilíssimo Grande Secretário de Divulgação e  
Relações Públicas

X - Venerabilíssimo Grande Tesoureiro

XI - Venerabilíssimo Grande Hospitaleiro

XII - Venerável Grande Diretor de Cerimônias

XIII - Venerável Grande Guarda do Livro da Lei

XIV - Venerável Grande Porta Estandarte

XV - Venerável Grande Porta Espada

XVI - Venerável 1º Grande Diácono

XVII - Venerável 2º Grande Diácono

XVIII - Venerável 1º Grande Experto

XIX - Venerável 2º Grande Experto

XX - Venerável Grande Esmoleiro

XXI - Venerável Grande Regente da Coluna de Harmonia

XXII - Venerável Grande Diretor Arquiteto

XXIII - Venerável Grande Provedor de Banquetes

XXIV - Venerável Grande Guarda do Templo

XXV - Venerável Grande Guarda Externo

Parágrafo Único - Executados os cargos de Grande Secretário Chanceler das Relações Interiores, Grande Secretário Chanceler das Relações Exteriores, Grande Secretário do Grão Mestre e Grande Secretário de Divulgação e Relações Públicas, que são de livre escolha, nomeação e demissão do Grão Mestre, todos os outros serão providos por eleição.

Art. 7º - A Administração da Grande Loja, terá a colaboração de três Comissões Permanentes: Legislação e Justiça, Finanças e Relações Exteriores, composta, cada uma, de três membros.

Art. 8º - As eleições para os cargos da Administração da Grande Loja, tem como para as Comissões Permanentes, Conselho de Justiça e Pecúlio Maçônico, todos com mandato de dois anos, com direito a reeleição para um segundo mandato mediante prévia inscrição de chapas, realizar-se-ão em Ses- são Especial e por voto secreto dos Veneráveis e vigilantes das Lojas.

§ 1º - O mandato do Grão Mestre será de dois anos, tam- bém com direito a reeleição, para um segundo mandato.

§ 2º - Quando houver somente uma chapa inscrita ou um só candidato, a eleição será também por voto secreto.

§ 3º - A renúncia ou perda de mandato implica em inelegibilidade para o exercício seguinte, exceto quando tratar-se de interesse da Administração da Grande Loja ou das Lojas.

§ 4º - As reclamações apresentadas contra o processo e leilão, serão dirigidas pela Grande Loja, na mesma ses- são de eleição.

§ 5º - Para o exercício efetivo dos cargos de Grão Mes- tre e Grão Mestre Adjunto, é exercida a qualidade de braço leiro nato ou naturalizado há mais de três anos, que fale fluentemente a língua portuguesa, domiciliado na jurisdi- ção da Grande Loja, há mais de cinco anos, idade civil mí- nima de 33 anos e estar colado no grau de Mestre há mais de três anos, não estar indicado em inquérito policial ci- vil ou militar, nem processado administrativa ou judicial- mente, que não tenha sido condenado por sentença transita- da livremente em julgado, por tribunal maçônico ou profano a ser Mestre Instalado. Mesmo não sendo naturalizado, se o estrangeiro residir no Brasil há mais de 10 anos e preen- cher as demais exigências acima referidas, terá também o direito de exercer os cargos de Grão Mestre e Grão Mestre Adjunto.

§ 6º - Para os cargos de 1º e 2º Grandes Vigilantes, é exigida a condição de Mestre Instalado.

Art. 9º - O quorum indispensável para o funcionamento e deliberação da Grande Loja, é de, no mínimo, um quinto

dos seus membros efetivos.

§ 1º - As votações serão sempre, por maioria de votos salvo nos casos que esta Constituição determinar em contrário.

§ 2º - O Grão Mestre não terá voto deliberativo e sim o de desempate, não podendo, porém, usar desta faculdade, nas eleições.

Art. 10 - A Grande Loja reunir-se-á, ordinariamente, nos dias 21 de março (Equinócio de Outono); 22 de junho (Solstício de Inverno); 23 de setembro (Equinócio de Primavera) e 22 de dezembro (Solstício de verão).

§ 1º - A Sessão Especial de Eleição será realizada no dia 1º de agosto a posse e Instalação dos eleitos, no dia 20 do mesmo mês, em comemoração a sua fundação.

§ 2º - As sessões poderão ser antecipadas ou transferidas para os dias imediatos, quando coincidirem com sábado, domingo ou feriados.

§ 3º - Quando houver assunto urgente e inadiável, o Grão Mestre por si ou por requerimento de 2/3 dos membros efetivos da Grande Loja, convoca-la-á extraordinariamente.

§ 4º - As reuniões da Grande Loja durarão tantos dias quantos forem necessários para resolução dos assuntos compreendidos na Ordem do Dia.

§ 5º - A Ordem do Dia das reuniões deverá ser comunicada, com antecedência mínima de dez dias, a todos os membros efetivos da Grande Loja e, se após a comunicação, forem acrescidos ou retirados assuntos, o Grão Mestre dará conhecimento ao plenário no primeiro dia da reunião.

§ 6º - Nas reuniões extraordinárias, a Ordem do Dia não poderá ser modificada.

Art. 11 - Nenhum assunto rejeitado pela Grande Loja poderá ser de novo proposto senão decorridos doze meses de sua rejeição; da mesma forma, nenhuma Lei ou Resolução adotada pela Grande Loja, poderá ser alterada ou anulada antes de doze meses de sua sanção ou promulgação, salvo deliberação da Grande Loja, por dois terços dos votos presentes, ou no caso do Art. 68.

Art. 12 - A interpretação de qualquer Lei ou Resolução é direito privativo da Grande Loja, não podendo prevalecer sobre a Constituição, salvo reformando-se esta, qualquer disposição contida em Ritual ou livro maçônico.

Art. 13 - Quando os Veneráveis ou Vigilantes, eleitos e proclamados, das Lojas situadas em Oriente fora de Macapá, não puderem comparecer às reuniões da Grande Loja, o plenário das Lojas, antes da sessão de posse da nova administração, elegerá os respectivos representantes.

Parágrafo Único - Essa representação prevalecerá para todas as reuniões da Grande Loja, exceto as de eleição.

Art. 14 - Além das declaradas nesta Constituição e no Regulamento Geral, a Grande Loja tem mais as seguintes atribuições:

I - Velar, dentro da jurisdição, pela fiel observância dos Landmarks, Leis, Princípios e Doutrinas do Simbolismo;

II - Orçar, a receita e fixar as despesas, bem como criar impostos ordinários e extraordinários sobre Lojas e maçons;

III - Decidir os recursos ou apelações das sentenças do Conselho de justiça e constituir-se em Tribunal Especial para julgamento do Grão Mestre, do Grão Mestre Adjunto, dos Past-Grão Mestres, dos Past-Grão Mestre Adjuntos, dos Grandes Dignidades de Honra e dos membros do Conselho de justiça;

IV - Legislar sobre qualquer matéria concernente ao interesse geral da Ordem e da jurisdição;

V - Promover a criação de novas Lojas, reatar os trabalhos das que estiverem adormecidas, regularizar as que satisfizerem os requisitos necessários e permitir a incorporação das regularmente instaladas, expedindo as respectivas Cartas Constitutivas;

VI - Manter, com as Potências Maçônicas regulares, relações de cordialidade, podendo, para esse fim, permitir grandes Representantes ou Garantes de Amizade, e autorizar o Grão Mestre a Celebrar tratados, convenções e acordos, bem como quaisquer atos exigidos pelos interesses da maçonaria e da jurisdição;

VII - Decretar a irregularidade de Lojas e o adormecimento das que durante dois anos consecutivos, não tenham sido representadas na Grande Loja;

VIII - Comutar penas e conceder indulto ou anistia a Maçons e Lojas;

IX - Criar títulos honoríficos, insígnias de distinção ou medalhas de mérito, para comemorar acontecimentos extraordinários da vida maçônica ou profana, ou galardoar dedicação, virtudes e ações em prol da Instituição ou da Humanidade, conferindo-os a Lojas da jurisdição, a Maçons desta ou pertencentes a Potência Maçônica reconhecidas e a profanos;

X - Resolver sobre a validade ou nulidade das eleições nas Lojas quando contestadas;

XI - Decidir todas as questões administrativas que se suscitarem nas Lojas;

XII - Aprovar ou rejeitar os regimentos das Lojas;

XIII - Conceder o título de Grandes Dignidades de Honra e os de Grandes Luzes ou Grandes Oficiais de Honra, a Irmãos eminentes e de excepcionais serviços prestados à Maçonaria e a Maçons e Lojas, em recompensa de atos ou trabalhos que a isso façam jus, os de Benfeitor, Grande Benfeitor, Benemérito e Grande Benemérito da Ordem. Todos esses títulos só poderão ser cassados em virtude de sentença condenatória passada em julgado, podendo também ser conferidos a Irmãos de outra jurisdição regular;

XIV - Intervir nas Lojas quando julgar necessário aos interesses da Ordem ou lhe for requerido pela respectiva administração ou por 1/3 dos Obreiros do quadro, para assegurar a execução desta Constituição e das demais Leis da Grande Loja, dos Landmarks e dos Regimentos Internos, podendo, para esse fim, nomear interventor que seja Mestre Instalado;

XV - Decidir sobre recursos de Lojas ou Maçons contra atos ou decisões do Poder Executivo;

XVI - Prorrogar o orçamento em vigor ou requisitar os elementos que entender necessários à elaboração do novo, quando não lhe for apresentada a Proposta respectiva, respondendo pela omissão, salvo justificativa aceita, o Grande Tesoureiro e a Comissão de Finanças;

XVII - Resolver todos os casos omissos na Constituição e outras Leis que houver adotado;

Art. 15 - O Grão Mestre Adjunto e os Delegados do Grão Mestre, as Grandes Luzes e os Grandes Oficiais da Grande Loja, bem como as Comissões Permanentes, desempenharão suas funções de acordo com os dispositivos do Regulamento Geral.

## CAPÍTULO II

### DO GRÃO MESTRE

Art. 16 - O Grão Mestre, com o tratamento de Serenissimo, é a autoridade suprema da jurisdição e o seu representante nato perante os poderes maçônicos e civis; nele reside o Poder Executivo da Grande Loja; seus atos só poderão ser revistos pela Grande Loja. É membro efetivo de todas as Lojas da jurisdição, sem, entretanto, estar sujeito a qualquer contribuição, conservando esta prerrogativa e

isenção mesmo após o término de seu mandato.

§ 1º - Além dos poderes que lhe são conferidos pelos Landmarks e demais Leis da Ordem, compete ao Grão Mestre:

I - Regularizar e consagrar, pessoalmente ou por intermédio de Delegados, as Lojas que formarem na jurisdição, instalando ou fazendo instalar as respectivas administrações, dando destes atos conhecimento à Grande Loja, em sua primeira reunião;

II - Convocar, por intermédio do Grande Secretário Chanceler das Relações Exteriores, as reuniões extraordinárias da Grande Loja e as conjuntas das Comissões Permanentes;

III - Presidir a todas reuniões da Grande Loja e as conjuntas das Comissões Permanentes, bem como as das Lojas da Obediência a que comparecer e as do Colegiado Maçônico;

IV - Expedir instruções necessárias ao fiel cumprimento de Leis e Resoluções da Grande Loja;

V - Nomear, para os cargos de Delegados do Grão Mestre Grande Secretário Chanceler das Relações Exteriores, Grande Secretário Chanceler das Relações Exteriores, Grande Secretário do Grão Mestre, Grande Secretário de Divulgação e Relações Públicas e Escrivão do Conselho de Justiça, Mes- tres Maçons regulares, pertencentes a qualquer Loja da jurisdição, de sua inteira confiança, demissíveis ad nutum;

VI - Cumprir e fazer cumprir esta Constituição, os Landmarks, Leis, Princípios e doutrinas da Ordem;

VII - Nomear e demitir os empregados das Grandes Secretarias e Tesouraria, cujos vencimentos, a Grande Loja tenha criado e fixado;

VIII - Admoestar Lojas e Maçons da jurisdição e, em casos graves, urgentes e comprovados, suspender-lhes os direitos durante tal suspensão até que se pronuncie o poder competente, determinando prazo para o oferecimento da respectiva denúncia;

IX - Ter, os intervalos das reuniões da Grande Loja, as atribuições constantes dos itens I, V, VII, VIII, XI, XIV, XV, XVI e XVII do art. 14, dando conta de tais atos à Grande Loja, em sua primeira reunião;

X - Representar a Grande Loja, ativa e passivamente, judicial e extraordinariamente, podendo constituir procurador;

XI - Sancionar, dentro do prazo de 15 dias, as Resoluções da Grande Loja ou vetá-las, quando lhe parecerem contrárias à Constituição e aos interesses gerais da Ordem, devendo, neste caso, submeter seu veto à Grande Loja, em sua primeira reunião, fundamentando-o;

XII - Promulgar, dentro do mesmo prazo marcado no item anterior, as Resoluções da Grande Loja que houver vetado e ela tenha mantido por 2/3 dos votos;

XIII - Decorrido o prazo marcado para os casos previstos nos itens XI e XII, sem que se verifique sanção ou veto, ou promulgação, as Resoluções serão consideradas para todos os efeitos;

XIV - Tomar as providências administrativas necessárias aos interesses e ao progresso da jurisdição;

XV - Decidir as questões de ordem nas sessões da Grande Loja e nas conjuntas das Comissões Permanentes, e usar o voto de desempate menos nas votações de eleição;

XVI - Conceder ou negar PLACET para iniciação, passagem, elevação, exaltação, filiação, readmissão e regularização, e dispensar os interstícios dos graus, quando, por justos motivos houver solicitação por escrito, do Venerável Mestre da Loja.

§ 2º - O Grão Mestre será assessorado pela Comissão Especial de Sindicância Maçônica, Colegiado Maçônico e Conselho de Mestre Instalado, órgãos de consulta e assessoria, com funcionamento e atribuições previstos em Regimentos próprios.

Art. 17 - A todas as Lojas ou maçons da jurisdição é facultado recorrer para a Grande Loja, baseados na Lei e sem efeito suspensivo, contra qualquer ato ou decisão do Sereníssimo Grão Mestre.

Art. 18 - Todos os Maçons e Lojas da jurisdição devem ao Grão Mestre o maior respeito e consideração, tendo - se em vista a sua qualidade de chefe da família maçônica da obediência. A correspondência que lhe for dirigida pelas Lojas, deverá ser sempre assinada pelos Veneráveis ou seus substitutos em exercício.

### CAPÍTULO III

#### DA JUSTIÇA MAÇÔNICA

Art. 19 - O poder Judiciário da Grande Loja, constituído da Justiça Maçônica, é exercido, em três instâncias, pelos seguintes órgãos:

I - Superior Tribunal da Grande Loja;

II - Conselho de Justiça; e

III - Tribunal do Júri

Parágrafo Único - Para os litígios entre irmãos, que a Lei Penal definirá, haverá, como medida preliminar de conciliação, o Conselho de Família.

Art. 20 - Velando pela conservação da honra e da austeridade moral de todos os Maçons, mantendo a disciplina e assegurando o cumprimento dos deveres maçônicos, a Justiça Maçônica é independente e se exerce em todos os ritos, qualquer que seja o grau, cargo ou título do acusado, sendo os delitos e penas maçônicos, assim como as regras processuais, determinados nas Leis respectivas.

Art. 21 - A ação da Justiça Maçônica se exercerá, também, nos crimes ou delitos praticados por maçons no mundo profano.

Art. 22 - O Superior Tribunal da Grande Loja é constituído pelos membros efetivos enumerados no Art. 5º da Constituição e suas decisões constituem casos julgados.

Art. 23 - Compete ao Superior Tribunal da Grande Loja:

I - Originariamente, processar e julgar:

a) O Grão Mestre, o Grão Mestre Adjunto, os Past-Grão-Mestres, os Past-Grão Mestre Adjuntos, as Grandes Dignidades de Honra e os membros do Conselho de Justiça;

b) Os conflitos de jurisdição entre as lojas e o Conselho de Justiça;

c) As revisões criminais.

II - Ordinariamente, julgar as apelações e os recursos que lhe forem reservados por Lei.

III - Extraordinariamente, rever, em qualquer tempo, mediante recurso voluntário, os processos julgados pelos Tribunais Maçônicos da Jurisdição, quando a decisão recorrida

a) Contrariar a Constituição ou outras Leis;

b) Não tiver aplicado Leis vigentes ou se basearem em Leis revogadas, abrogadas ou derogadas;

c) Ofenderem tratados ou convenções celebrados com outras Potências Maçônicas.

Parágrafo Único - O Superior Tribunal da Grande Loja não poderá ser presidido por Maçon em julgamento.

Art. 24 - O Conselho de Justiça, sob a presidência do Grão Mestre Adjunto, compõe-se de nove juizes eleitos anualmente pela Grande Loja.

Parágrafo Único - Quando ausente ou impedido o Grão Mestre Adjunto, inclusive no exercício interino do cargo de

Grão Mestre, assumirá a Presidência o Juiz que for Mestre Maçon mais antigo.

Art. 25 - Compete ao Conselho de Justiça:

I - Originariamente, processar e julgar;

- a) Os Veneráveis, os ex-Veneráveis e os Vigilantes;
- b) Os Representantes de Lojas e Grandes Representantes de Potências Maçônicas junto à Grande Loja;
- c) Os Delegados do Grão Mestre;
- d) As Grandes Luzes e os Grandes Oficiais, efetivos e de honra, e os Membros Honorários da Grande Loja;
- e) Os membros da Diretoria do Pecúlio Maçônico e o Escrivão do Conselho de Justiça;
- f) Os Obreiros das Lojas, quando, em número superior a um terço forem acusados, em conjunto, por um mesmo crime e
- g) Os conflitos de jurisdição entre as Lojas.

II - Julgar, em grau de recurso, os processos decididos pelos Tribunais do Júri.

Art. 26 - O Tribunal do Júri é a primeira instância da Justiça Maçônica e funciona nas Lojas, servindo o Venerável como Juiz Presidente, o Orador ou Capelão como Promotor, o Secretário como Escrivão e, como jurados, sete Mestres dos quadros escolhidos por sorteio.

Art. 27 - Compete ao Tribunal do Júri processar e julgar os membros da Loja que não tenham foro especial.

Art. 28 - O Conselho de Família, como medida preliminar de conciliação, funcionará na Grande Loja, no Conselho de Justiça ou nas Lojas, conforme o foro das partes litigantes.

Art. 29 - O Conselho de Família será constituído pelo Presidente do corpo onde funcionar e Irmãos nomeados pelas partes interessadas.

Art. 30 - No julgamento dos crimes maçônicos, sejam eles de ação pública ou de ação privada, prevelecerá, sempre, o foro mais alto a que qualquer dos maçons envolvidos tenha direito.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS LOJAS

Art. 31 - Os Maçons congregam-se em corpos que recebem o nome de Lojas ou Oficinas.

Art. 32 - Sete ou mais mestres Maçons regulares da jurisdição poderão solicitar autorização do Grão Mestre para fundar uma Loja, na forma estabelecida no Regulamento Geral, em Oriente onde não exista outra, ou, existindo, seja de rito diferente, ou, do mesmo rito, possua 30 ou mais obreiros em seu quadro.

Parágrafo Único - Os interessados juntarão ao requerimento os documentos comprobatórios de sua regularidade.

Art. 33 - Os cargos administrativos em Loja, além das Comissões Permanentes, são os estabelecidos nos ritos adotados e terão o mandato de um ano, com direito a reeleição.

Art. 34 - As eleições serão realizadas no mês de maio mediante prévia inscrição de chapas, só podendo votar e ser votado o Mestre Maçon membro ativo do quadro, que não esteja sujeito a qualquer das restrições, estabelecidas nesta Constituição e no Regulamento Geral.

§ 1º - A eleição será por voto secreto, de acordo com as disposições regulamentares.

§ 2º - Nas eleições das Lojas, aplicam-se as disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do Art. 2º desta Constituição.

Art. 35 - A posse das administrações das Lojas realizar-se-á no mês de junho, salvo permissão especial do Grão Mestre. Caso não se realize nesse período, o Grão-Mestre nomeará um interventor, com instruções especiais para corrigir a falta, providência esta que também poderá ser aplicada às Lojas que não elegerem sua administração no mês de maio.

Art. 36 - O Regimento Interno das Lojas só obrigará os respectivos obreiros, depois de aprovado pela Grande Loja.

Art. 37 - As Lojas que estiverem com suas contribuições em atraso, não poderão se fazer representar no plenário da Grande Loja.

Art. 38 - É irrefutável a Loja que, como tal for declarada pela Grande Loja ou por autoridade maçônica competente, por violação expressa das Leis maçônicas.

Art. 39 - As Lojas da Jurisdição gozam de autonomia no que concerne e é peculiar à administração das mesmas, nos termos da Constituição e das Leis da Grande Loja.

Art. 40 - As Lojas, sempre que estiverem quites com a Grande Loja, tem o direito de administrar seu patrimônio e dispor livremente dele, não podendo, entretanto, sem prévia autorização da Grande Loja, contrair dívidas, doar e gravar de qualquer modo, ou alienar os seus móveis e imóveis.

Art. 41 - Os cargos em Loja são de exercício honorífico e gratuito.

Art. 42 - Os direitos e deveres das Lojas são estabelecidos no Regulamento Geral.

Art. 43 - Os direitos de uma Loja podem suspender-se por ato do Grão-Mestre, fundamentado em disposição legal especialmente quando provocado pela recusa de obediência às deliberações dos poderes competentes, aos quais cumprirá promover a instauração imediata do processo.

Parágrafo Único - Será nulo de pleno direito todo e qualquer ato praticado por Loja suspensa de seus direitos.

Art. 44 - As Lojas não funcionarão nos dias em que a Grande Loja realize sessões, bem como nas datas estabelecidas no Regulamento Geral.

#### CAPÍTULO V

##### DOS MAÇONS

Art. 45 - A admissão de qualquer profano como maçom ativo, obedecerá as disposições constantes no Regulamento Geral.

Art. 46 - O candidato à iniciação, deverá reunir os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 21 anos e estar civilmente emancipado;
- b) Ter instrução para compreender as doutrinas e princípios maçônicos e força moral para aplicá-los;
- c) Crer em Deus, qualquer que seja a denominação que lhe dê a religião que professar e acreditar na existência de uma vida futura;
- d) Ter meios honestos de subsistência para si e sua família e que comportem, sem sacrifício, suas contribuições pecuniárias à Maçonaria;
- e) Ter bons costumes, conduta ilibada e não ter sido nem estar sendo processado em Tribunal do País por crime infamante;

f) Não sofrer de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa, nem ter defeito físico ou mutilação corporal que o impeça do cumprimento dos deveres maçônicos;

g) Residir por mais de um ano em território da jurisdição da Grande Loja;

§ 1º - Cabos e soldados não poderão ser iniciados. Os sargentos, desde que possuam estabilidade militar, poderão sê-lo, contanto que satisfaçam as demais condições previstas em nossas Leis.

§ 2º - Os estrangeiros são obrigados a exibir a carteira de permanência definitiva no País e provar que sabem ler, escrever e falar corretamente a Língua Nacional.

§ 3º - Os Lowtons, deste que completem 18 anos, podem não ser iniciados.

Art. 47 - O Regulamento Geral determina os direitos e os deveres dos maçons da jurisdição.

Art. 48 - Os maçons devem-se mútuo socorro e auxílio, com risco mesmo de quaisquer perigos e da própria vida.

Art. 49 - Os direitos maçônicos suspendem-se por Decreto do Grão-Mestre, nos casos previstos em Lei.

Art. 50 - É defeso ao Maçon usar o nome da Maçonaria para fins ilícitos.

Art. 51 - Ao Maçon regular da jurisdição é defeso frequentar qualquer Loja irregular ou suspensa de seus direitos.

Art. 52 - A qualidade de Maçon e todas as prerrogativas e direitos que lhe são próprios, perdem-se por condenação passada em julgado, proferida pelo Poder competente, por crimes definidos na Lei Penal e referentes aos seguintes fatos, isolados ou em conjunto.

I - Prática de ação desonesta;

II - Exercício de profissão ou ofício desconsiderado pela Ordem Social;

III - Adoção de meios ilícitos de vida;

IV - Violação de juramentos e compromissos feitos livremente em Loja;

V - Ter sido condenado por crime infamante, em qualquer Tribunal ou nos casos previstos na Lei Penal Maçônica

VI - Promover discórdia ou rivalidade entre maçons ou Lojas;

VII - Embriagar-se habitualmente.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 53 - São incompatíveis, além dos já declarados e ressalvadas as disposições desta Constituição e leis complementares:

a) Os cargos de Grão-Mestre, de Grão-Mestre Adjunto e Juizes do Conselho de Justiça, com quaisquer outros, exceto o de Grandes Representantes;

b) Os membros da administração da Grande Loja, com os de Venerável e Vigilantes das Lojas;

c) O de Delegado do Grão-Mestre, com qualquer outro nas Lojas de seu distrito;

d) Os de quaisquer cargos em mais de uma Loja de Ritos iguais;

e) O de Tesoureiro e Hospitaleiro com o de membro das Comissões de Finanças e Pecúlio;

f) As funções de responsável e as de encarregado de tomar contas ou visar, ou, de qualquer outro modo, de conhe-

cer sua responsabilidade;

g) Os de Representantes de mais de uma Loja perante a Grande Loja;

h) Os de Venerável e Vigilantes com o de Diretor-Tesoureiro do Pecúlio Maçônico;

Parágrafo Único - O Regulamento Geral estabelecerá as condições de elegibilidade.

#### CAPÍTULO VII

##### DA POSSE

Art. 54 - A posse da administração da Grande Loja, Comissões Permanentes, Conselho de Justiça e Diretores do Pecúlio Maçônico, realizar-se-á no dia 20 de agosto, em sessão Magna, devendo ser prestado por todos os empossados o compromisso constante do Regulamento Geral.

Art. 55 - A posse da administração das Lojas obedecerá ao ritual de instalação adotado pela Grande Loja, observando as disposições do Regulamento Geral.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO PECÚLIO MAÇÔNICO, DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA "CLUBE DAS ACÁCIAS" E DO CLUBE MAÇÔNICO DO AMAPÁ "DUQUE DE CAXIAS"

Art. 56 - Atendendo a seus objetivos, a Grande Loja mantém o Pecúlio Maçônico, a Associação Comunitária "Clube das Acácias" e o Clube Maçônico do Amapá, "Duque de Caxias" entidade regulamentadas por Regimentos próprios.

Art. 57 - O Pecúlio Maçônico é um sistema de mútua cooperação entre maçons da jurisdição, destinado a proteger o maçon e sua família.

Parágrafo Único - A inscrição no Pecúlio Maçônico é obrigatória a todos os maçons que ingressarem ou reingressarem, como efetivos, nas Lojas da jurisdição da Grande Loja do Amapá a partir de 22 de outubro de 1988.

Art. 58 - A Associação Comunitária "Clube das Acácias" entidade para-maçônica, congregando as esposas e filhas solteiras dos maçons regulares da jurisdição, destina-se a auxiliar o serviço de Assistência Social das Lojas e a integrar a família maçônica da jurisdição.

Parágrafo Único - A inscrição de suas componentes é automática, dependendo da regularidade de seus esposos ou pais maçons.

Art. 59 - O Clube maçônico do Amapá "Duque de Caxias", entidade para-maçônica, congregando maçons e seus filhos solteiros, tem por objetivo congregar a família maçônica da jurisdição, em ambiente Social-Recreativo.

§ 1º - O Clube Maçônico do Amapá, "Duque de Caxias", será presidido por um Mestre Maçon, pertencente ao quadro de obreiros de qualquer Loja do oriente de Macapá.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Os componentes da Grande Loja e das Lojas não respondem subsidiariamente por atos ou obrigações praticados ou contraídos por qualquer dos seus representantes ou membros, em nome das mesmas.

Art. 61 - A Lei Maçônica da Grande Loja obriga, nos precisos termos de seu enunciado, mas, em casos em que seja obscura, sua forma, ou não possa determinar seu espírito, nem haja exemplo de hipótese análoga prevista por outra Lei, recorrer-se-á aos princípios fundamentais da Ordem e, em último caso, ao prudente arbítrio do Grão-Mestre, ad

referendum da Grande Loja.

Art. 62 - O patrimônio social da Grande Loja, é constituído pelos bens móveis e imóveis que possuir e pelos que vier a possuir, por aquisição direta, doações, legados ou benefícios.

Art. 63 - As lojas jurisdicionadas à Grande Loja são constituídas por prazo indeterminado e só poderão ser dissolvidas quando o número de seus membros for inferior a sete. Sendo dissolvida qualquer das Lojas, o seu patrimônio, ficará pertencendo à Grande Loja. Se se extinguírem todas as Lojas, e a Grande Loja, por sua vez, se dissolver, os bens desta, após o pagamento das dívidas e encargos que existirem, serão doados ao Hospital Escola São Luís e São Camilo, excetuando o arquivo, que, se não for deliberado destruí-lo, será confiado à guarda de uma Grande Loja regular, preferida a que for sediada no oriente mais próximo.

Art. 64 - Os dispositivos desta Constituição não retroagem aos direitos adquiridos pelos maçons, relativos a títulos honoríficos e outras regalias concedidas, anteriormente.

Art. 65 - Nenhuma Loja da Jurisdição, maçons e elas pertencentes ou entidades vinculadas, poderá desenvolver qualquer atividade não prevista expressamente nesta Constituição e leis adotadas, em nome da Maçonaria, sem prévia autorização do Grão-Mestre.

Art. 66 - Os maçons no desempenho de qualquer cargo ou Comissão, constituirão em exercício até o dia da posse dos sucessores, salvo se forem suspensos ou privados de seus direitos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 67 - A Grande Loja poderá denunciar tratados e convenções considerados prejudiciais aos seus interesses, em particular, ou da Ordem, em geral.

Art. 68 - Esta Constituição e Leis anexas poderão ser alteradas, no todo ou em qualquer de suas partes, quando a Grande Loja, pelo voto de 3/4 dos representantes das Lojas presentes assim decidir.

Parágrafo Único - Apresentada, numa das sessões ordinárias trimestrais, a indicação ou proposta para a reforma parcial ou total, e julgado objeto de deliberação por 2/3 de votos presentes, será levada ao conhecimento de todos os Membros Efetivos da Grande Loja, dentro de 20 dias, pela Grande Secretaria das Relações Internas. Os notificados terão 20 dias para apresentar emendas ou sugestões, que deverão enviar à Grande Secretaria, a qual, recebendo-as, imediatamente as encaminhará à Comissão de Legislação e Justiça para apresentação de parecer, dentro de 15 dias, a fim de que a Grande Loja delibere na primeira reunião que realizar.

Art. 69 - Consideram-se Leis Anexas à Constituição: O Regulamento Geral, a Lei Penal, e a Lei Processual.

Art. 70 - A Legislação da Grande Loja obedecerá a seguinte hierarquia:

- a) Landmarks
- b) Old Charges
- c) Constituição
- d) Regulamento Geral
- e) Leis penal e Processual
- f) Decretos do Grão-Mestre
- g) Atos do Grão-Mestre
- h) Regulamentos Internos das Lojas

Art. 71 - Para resolver os casos omissos nos presentes Estatutos e Leis anexas, a Grande Loja observará o Direito brasileiro, em tudo que lhe for aplicável.

Art. 72 - Sancionada ou promulgada a Constituição, o

Regulamento Geral e as Leis Penal e Processual, as Lojas terão o prazo de 90 dias para a reforma de seus Regimentos Internos que, porventura, contrariarem os dispositivos legais aprovados.

Art. 73 - Esta Constituição entrará em vigor na data de sua sanção ou promulgação.

PARTIDO LIBERAL

- DIRETÓRIO REGIONAL DO AMAPÁ -

COMISSÃO DIRETORA MUNICIPAL PROVISÓRIA DE SANTANA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA MUNICIPAL PROVISÓRIA DE SANTANA, na forma da Lei Eleitoral Vigente, convoca os eleitores ao partido para a Convenção Municipal, a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 1989, às 09:00 horas, prolongando-se até às 17:00 horas, na sede do Independente Esporte Clube, sito a Rua Ubaldo Figueira nº 429, nesta Cidade, para deliberação da seguinte:

ORDEM - DO - DIA:

- a - Eleição dos membros e suplentes do Diretório Municipal de Santana;
- b - Escolha do Delegado e respectivo suplente à Convenção Regional;
- c - O que ocorrer.

Santana, 26 de janeiro de 1989

JOSÉ MUNIZ FERREIRA  
Presidente da Comissão Diretora  
Municipal provisória

CARTÓRIO JUCÁ  
PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial de Registro Civil desta Comarca de Macapá, Cap. do Est. do AP, Rep. Fed. do Brasil faz saber que pretendem se casar: VALMIR CORDEIRO DA SILVA com HELIAN QUEIROZ DE SOUZA.

Ela é filha de Luiz Holanda de Souza e Maria Creuza Queiroz de Souza.

Ele é filho de Raimundo Alves da Silva e Judite Cordeiro da Silva.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá-AP, 27 de janeiro de 1989.

JOSÉ ROBERTO SENA DE ALMEIDA  
Titular

1989

ANO BRASILEIRO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO,  
USE O CINTO - PROTEJA  
A SUA VIDA